

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 11, 2008  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat. Supl. 91745

CC02/C01  
Fls. 197



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.002987/2004-04  
**Recurso n°** 140.792 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-81.169  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2001

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.  
LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99.

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eca*

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 166/192) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-11.963, de 10/05/2007, constante de fls. 160/163, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 82/110, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Joinville - SC (fls. 78/80), que, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 572.297,71 (fl. 01), formulado em 07/05/2004, através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos não tributados no período de 02/04/2001 a 20/07/2001.

Esclareça-se que o pedido de homologação da referida Declaração de Compensação foi parcialmente indeferido por despacho da DRF em Joinville - SC (fls. 78/80), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

### *"DESPACHO DECISÓRIO*

*Ementa: IPI. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS POR ALÍQUOTA IGUAL A ZERO. RESSARCIMENTO.*

*Não cabe ressarcimento de IPI devido à aquisição de produtos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero aplicado ou consumido durante o processo de industrialização de produtos."*

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 160/163, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 82/110, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Joinville - SC (fls. 78/80), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2001*

*AQUISIÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

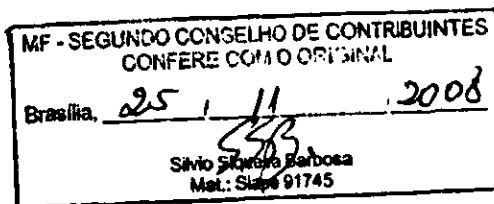
*Por falta de previsão na legislação de regência do IPI, inexistente possibilidade de creditamento referente a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem em operações isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.*

*Solicitação Indeferida".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 166/192) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) no mérito, o descabimento da glosa efetuada, em face do princípio da não-cumulatividade e da jurisprudência do Egrégio STF.

É o Relatório. 





## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Realmente, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifo nosso)*

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º, expressamente dispõe que:

*"Do registro e do aproveitamento dos créditos.*

*Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:*

*I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;*

*II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.*

*§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.*

*§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:*

*I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;*

*II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.*

*(...)"*

*FLN*

*FLN*

|                                             |  |
|---------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES      |  |
| CONFERE COMO ORIGINAL                       |  |
| Brasília, 25/11/2008                        |  |
| Sávio Siqueira Barbosa<br>Mat.: S/ape 91745 |  |

Finalmente, relativamente ao período de apuração excogitado, assim determinavam os arts. 182 e 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), vigentes à época:

*"Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).*

(...)

*Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.*

*Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos."*

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida, eis que, quanto ao mérito do pedido de ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que, na interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente o direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela eminente Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08/2007 (DJU de 20/09/2007), nos seguintes termos:

*"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, § 3º, da Constituição da República. Confira-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:*

*Jon*

*Salv*

|                                                                  |                                                   |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                                                   |
| Bresília, 25 / 11 / 2008                                         | SSB<br>Sélio Siqueira Barbosa<br>Mat.: STAF 91745 |

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.

*5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

*6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."*

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

